

Registro: 2017.0000858177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0018028-47.2013.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREIA EMYDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO ROGERIO FERREIRA AMARAL.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – Foro Regional da Penha de França – 4^a.

Vara Cível

Apte.: Andreia Emydio

Apdo: Paulo Rogério Ferreira Amaral

Juiz.: Marco Aurélio Gonçalves 29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4847

Ementa: Acidente de Trânsito. Indenização por danos morais e materiais — Atropelamento de transeunte - Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que encetou travessia de avenida movimentada, em local inapropriado para tanto e sob chuva intensa. Portanto, a vítima, e não o suplicado, como a autora quis fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente — Ausência de provas quanto à culpabilidade do apelado — Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade do réu de indenizar — Precedentes Jurisprudenciais — Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 169/170, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, movida por Andreia Emydio contra Paulo Rogério Ferreira do Amaral.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a regra prevista pelo art. 12, da Lei 1060/50.

Asseverou o Juízo a quo que não obstante a gravidade do acidente, a



autora não logrou demonstrar, sob o crivo do contraditório, a culpa do réu pelo evento.

Irresignada, apelou a autora (fls. 172/195), insistindo em que a prova coligida aos autos deu conta da culpa do suplicado pelo acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera que segundo dispositivo contido no art. 29, do CTB, o pedestre sempre tem preferência de passagem.

Acrescenta que o próprio apelado admitiu em sua contestação, que viu sua falecida mãe iniciando a travessia da rua, por trás de um veículo que se aproximava pela mesma via, em sentido contrário de direção e, ainda assim, não reduziu sua velocidade.

Observa que o atropelamento aconteceu quando sua mãe estava parada sobre as faixas amarelas contínuas que sinalizam o centro da via, posto que não há faixa de pedestres no local.

Outrossim, contrariamente ao alegado pelo réu, a vítima não estava distraída, tendo olhado para ambos os lados, antes de iniciar a travessia da rua.

Anota, ainda, que alguns metros antes do local do atropelamento existe uma lombada e que na ocasião chovia intensamente.

Tais dados deveriam ter feito com que o apelado reduzisse sua velocidade, máxime tendo em conta que viu a vítima encetando travessia da rua.

Logo, não foi surpreendido por ela (vítima).

Tendo o apelado reconhecido fato contrário a seus interesses, configurada está in casu, a hipótese de confissão, ex vi do que dispõe o art. 348, do CPC, de 1973.

Insiste em que a conduta do réu que culminou no falecimento de sua mãe, lhe ensejou danos morais, passivos de indenização, que deve ser arbitrada, nos termos do art. 944, do CC.

Com efeito, não tem condições emocionais e financeiras para cuidar de seu irmão dependente químico ou pedir sua interdição.

Aduz que também faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.589,00, gasta com funeral e condução para ir até o hospital onde sua mãe estava internada.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, posto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.



Contrarrazões a fls. 217/225, ocasião em que o apelado, em sede de preliminar, pugnou pelo não conhecimento do recurso, eis que não houve por parte da apelante, efetivo ataque aos fundamentos da r. sentença recorrida.

Aduziu, ainda, em caráter prejudicial, que a apelação é ininteligível, pois "…o texto não está formatado e não tem condições de separar o que é razão recursal e o que é jurisprudência" (sic – fls. 220).

Por fim, acrescentou que foram juntadas provas na fase recursal, o que é inadmissível.

Como se não bastasse, houve alteração, em sede recursal, do pedido indenizatório deduzido na inicial.

No mérito, propriamente dito, bateu-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, movida por Andreia Emydio contra Paulo Rogério Ferreira do Amaral.

Disse a autora que tanto ela como sua mãe, Teresinha Maria Machado, residiam em um conjunto residencial, localizado na Avenida Waldemar Tietz, nesta Capital. Ambas se dedicavam ao comércio informal de produtos alimentícios, tais como alho triturado, tomate seco e outros, vendendo para restaurantes, pizzarias, etc.

No dia 09 de março de 2013, por volta das 22:50 horas, sua mãe se dirigia a uma pizzaria também localizada na Avenida Waltemar Tietz, porém, em sentido oposto àquele em que residia, para receber pelos produtos que havia vendido no local

Todavia, foi atropelada pelo réu. Sofreu diversas lesões, dentre elas, três traumatismos cranianos, afundamento do crânio, fratura de quadril e bacia. Foi internada em estabelecimento hospitalar, passando por diversos procedimentos cirúrgicos. Porém, não resistiu e no dia 27 de agosto de 2013, veio a óbito.

Consta da inicial, que na ocasião do acidente, chovia intensamente. A genitora da autora, que tentava atravessar a avenida, estava parada sobre as linhas amarelas e contínuas que dividem a via, que é de mão dupla de direção.

O réu, por seu turno, conduzia seu automóvel em alta velocidade e tentava ultrapassar um veículo, não obstante a chuva e a proibição de ultrapassagem no local.

Destarte, acabou por atropelar a mãe da suplicante que, em virtude do



impacto, foi atirada a muitos metros de distância do local em que se encontrava.

Observou a autora que o suplicado não foi submetido a qualquer exame para averiguar se estava conduzindo seu automóvel sob efeito de álcool ou outras drogas.

Com sua mãe internada e tendo que cuidar de duas casas e de um irmão que é dependente químico, não conseguiu manter o nível de produção de seu trabalho, o que fez com que experimentasse redução em sua capacidade financeira.

Pugnou, pois, pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais que sofreu, consistentes nas despesas que suportou com as visitas que realizava à sua mãe, na ocasião em que estava hospitalizada, além das despesas com o funeral, o que totalizou R\$ 3.589,00.

Alegando, ainda, que a situação lhe infligiu danos morais, bateu-se pela condenação do réu ao pagamento de indenização a tal título em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Contestando a ação (fls. 78/85), o suplicado alegou que no dia 09 de março de 2013, por volta das 22:30 horas, transitava pela Avenida Waldemar Tietz, em direção ao seu trabalho. Chovia torrencialmente.

Logo após passar por uma lombada e faixa de pedestres, foi surpreendido pela mãe da autora, que ao tentar atravessar a avenida Waldemar Tietz, passou correndo por trás de um veículo que vinha em sentido contrário à sua mão de direção.

Outrossim, a sombrinha que ela utilizava estava inclinada para o seu lado direito, impedindo que visualizasse o veículo do contestante.

Não obstante tenha tentado desviar seu veículo, acabou por colher a vítima, atingindo-a com o lado direito de seu automóvel.

Após o acidente, chamou o SAMU e aguardou no local a chegada do resgate, dirigindo-se, a seguir, até a Delegacia de Polícia, para registrar Boletim de Ocorrência.

Alega que não transitava em alta velocidade, até porque acabara de passar por uma lombada que fica a poucos metros de distância do local do acidente.

Tampouco tentava ultrapassar outro veículo.

Caso estivesse ultrapassando outro automóvel, a mãe da autora, atingida pela lateral direita de seu conduzido, seria arremessada de encontro a esse outro veículo.



Não estava embriagado, fato constatado pelos policiais que o atenderam na ocorrência.

Ademais, estava indo para seu trabalho e em razão de crença religiosa, há anos não ingere álcool.

Portanto, a seu ver, não houve culpa de sua parte pelo evento danoso, pelo que insistiu na improcedência da ação.

Porém, caso procedente a demanda, protestou pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior àquele sugerido pela autora.

Asseverou que da indenização devem ser deduzidos valores percebidos por conta do seguro obrigatório, tendo em conta o que dispõe a Súm. 246, do C. STJ.

Saneado o feito (fls. 128/129), em audiência foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 148, 171 e 172/173).

Sobreveio então a r. sentença apelada, proferida em audiência (fls. 169/170).

Pois bem.

Atento à necessidade de manutenção de linha coerente de raciocínio, passo à análise das questões prejudiciais suscitadas pelo réu em contrarrazões.

1) Respeitado o entendimento da combativa advogada do apelado, a autora, como se vê em sua apelação, rebateu, sim, as razões de decidir explicitadas na r. sentença, na medida em que elencou os motivos que fundamentam seu direito à indenização.

Anote-se, outrossim, que a suplicante pleiteou, de forma inequívoca, a reforma da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Destarte, dúvida não há acerca do integral efeito devolutivo da apelação.

Via de consequência, o seu exame não deve se circunscrever, como já decidido pelo C. STJ, às questões efetivamente resolvidas na instância inferior, mas, também, àquelas que deveriam tê-lo sido. A propósito, confira-se: RSTJ – 129/328.

Assim, não há que se falar em "falta de ataque à sentença" (sic – fls. 218) ou violação ao princípio da dialeticidade, razão pela qual <u>rejeito a questão</u> prejudicial suscitada.

2) Tampouco há que se cogitar de ininteligibilidade da peça recursal.



Com efeito, a leitura da apelação permite a apreensão das premissas suscitadas pela autora, as quais, no sentir da suplicante, apontam para a procedência da ação e, consequentemente, pelo acolhimento do recurso.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar suscitada.

3) Não houve, contrariamente ao que foi alegado pelo apelado, a apresentação de documentos novos (ou prova nova), com a apelação.

De fato, algumas fotos instruíram o recurso interposto pela autora.

Porém, não passam de cópias de fotografias já carreadas aos autos, com observações já feitas na inicial. A propósito, veja-se fls. 200/213.

Logo, forçoso convir que não cuidam de documentos novos.

A fotografia inserida a fls. 214, não havia sido mesmo juntada aos autos.

Porém, simplesmente reproduz a imagem da Avenida Waldemar Tietz.

Isto posto, forçoso convir que não houve na espécie, infringência à regra consubstanciada no art. 397 do CPC, de 1973 (vigente à época em que proferida a r. sentença e interposto o recurso).

De fato, aludido dispositivo proíbe a juntada de documento novo após o encerramento da instrução processual.

Como demonstrado a saciedade, não houve in casu a juntada de documento novo quando da interposição do recurso.

Destarte, de rigor a rejeição da questão prejudicial.

4) Contrariamente ao que foi alegado pelo apelado, não houve, em sede de recurso, alteração do pedido inicial.

Com efeito, como se vê do item 4, de fls. 16 (inicial), a autora requereu:

"(...) Que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais, cujo valor cabe a Vossa Excelência arbitrar, dá se como valor estimativo o equivalente a 250 salários mínimos, que resultam na quantia de R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais)"

Já nas razões recursais, como se vê a fls. 195, a autora e apelante protestou pela condenação do condutor do veículo ao pagamento de danos morais, "cujo valor cabe ao ilustres julgadores arbitrarem..."

Não pode passar sem observação, que o valor de R\$ 169.500,00, referido



na inicial, cuidou de mera estimativa ou sugestão, que em absoluto vincula o Juízo.

Isto posto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo apelado.

5) No mérito, cinge-se a controvérsia à constatação ou não de procedimento culposo por parte do apelado, quando do evento que ensejou a morte da genitora da suplicante.

Destarte, conveniente, de inicio, efetuar breve digressão doutrinária acerca do exame da culpa, à luz da qual, será analisada a prova produzida neste feito.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende, preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação." (g.n.).

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que **a prova incumbe a quem alega contra a normalidade**, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48, g.n.).



Outro não é o entendimento de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11^a. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

Isso porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

Analisando-se, pois, o conjunto probatório à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que, *in casu*, <u>a situação-modelo</u>, isto é, a situação normal, faz crer na culpa exclusiva da vítima pelo acidente relatado nos autos.

Isso porque a provas produzidas não deixam dúvidas de que a mãe da autora (vítima) tentou atravessar avenida movimentada, de trânsito rápido, destinada ao tráfego de veículos leves e pesados, em local inapropriado.

Destarte, e face ao exposto, forçoso convir que à autora, e tão somente a ela, cumpria demonstrar, sob o crivo do contraditório, que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor do réu, o procedimento deste, em verdade, foi determinante para a ocorrência do acidente.

Com o máximo respeito, observo, conquanto profundamente sensibilizado pela situação da autora, que esta não logrou se desincumbir de seu ônus.

De fato, as provas dos autos, dentre elas, a oral, produzida pela apelante, dão conta de que a genitora da autora tentou mesmo atravessar, sob chuva intensa, via de mão dupla de direção, em local inapropriado para tanto e em momento inoportuno.

A propósito, confira-se depoimento da testemunha ocular, Micheli Pereira Soares da Silva, arrolada pela autora (fls. 172):

"(...) eu estava aguardando a vítima atravessar a rua de noite e chovia bastante. O local era de mão dupla. A vítima atravessou uma das faixas e ficou parada no meio da pista em cima da faixa amarela aguardando os outros carros



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

passarem. De repente, ela estava ali parada no meio da rua com o guarda-chuva na mão e ela deu o primeiro passo para continuar a travessia. Nesse instante o carro pegou ela que foi lançada para frente. Naquela noite visibilidade estava ruim pois chovia muito e estava escuro. A vítima tenho certeza não viu o carro porque ela estava olhando para frente. Ela estava olhando para mim e não estava olhando para os dois lados e como eu também estava olhando para ela, não vi o carro...O local que a vítima atravessou não tinha faixa de pedestres. Só fizeram a faixa de pedestres próxima ao local depois do acidente...Não vi se o carro estava em alta velocidade...Não vi se o carro estava tentanto ultrapassar algum veículo" (sic).

O depoimento da testemunha Ediva (fls. 171), também arrolada pela autora não difere do prestado pela testemunha Michelli.

Isto posto, forçoso convir, sempre com o máximo respeito à linha de argumentação desenvolvida pela ilustre defensora da apelante, que a conduta imprudente da vítima, consistente em tentativa de atravessar avenida, fora do local apropriado para pedestres, contribuiu de forma decisiva para o acidente que, infelizmente, ceifou sua vida.

Com efeito, máxime tendo em conta que a alegação de alta velocidade supostamente imprimida na ocasião, pelo apelado, não restou demonstrada.

Tampouco restou demonstrado que o autor, quando do atropelamento tentava ultrapassar veículo de forma imprudente.

De fato, as testemunhas ouvidas nada afirmaram a respeito.

Do exposto, bem se vê que a prova oral produzida pela autora, frise-se, não indica, de forma séria e concludente, que em linha de desdobramento causal, qualquer ação ou omissão do suplicado tenha sido a causa determinante do acidente.

Em verdade, o conjunto probatório produzido pela apelante, repita-se, deu conta de que a vítima empreendeu travessia de avenida movimentada, de tráfego intenso, fora de faixa de pedestres, ou seja, em local inadequado.

Em casos tais, a jurisprudência, inclusive esta C. Câmara, tem entendimento assente de que a travessia de vias de grande movimento e em local inapropriado configura hipótese de culpa exclusiva da vítima.

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Propositura de ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Ministério Público que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. Depoimentos prestados pelas



Motta, j. 06/04/2016, g.n.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

testemunhas que são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Vítimas que não atravessaram a avenida pela faixa de pedestres e foram atingidas no corredor destinado ao tráfego exclusivo de ônibus. Eventual excesso de velocidade do ônibus que não foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, mas sim a imprudência das vítimas, que atravessaram avenida, com intensa tráfego de veículos, em local e momento inapropriados. Não adoção das precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida. Violação do artigo 69 do CTB. Culpa da apeala não demonstrada. Rejeição da pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos suportados pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (Apelação nº 0103626-88.2007.8.26.0002, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias

"Acidente de trânsito - Veículo automotor — Atropelamento - Ação de indenização por danos materiais e morais — Demanda de vítima em face de empresa de transporte coletivo - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado — Necessidade — Vítima que atravessou movimentada avenida, fora da faixa de pedestres e sem maiores cautelas — Motorista do coletivo surpreendido com a imprudente conduta do pedestre — Prova amealhada no contraditório que revelou a exclusiva culpa da vítima pelo evento danoso — Responsabilidade objetiva — Afastamento, na hipótese — Sentença ratificada, a teor do art. 252, do RITJSP. Apelo dos autores desprovido." (Apelação nº 0110827-60.2009.8.26.0003, TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcos Ramos, em 28/03/2012, g.n.).

"Ressarcimento de danos - Acidente de veículos Improcedêncxa - Inexistência de culpa do motorista, do ônibus que conduzia o veiculo por faixa exclusiva em velocidade compatível com o local e com sinalização de semáforo de cruzamento favorável - Culpa exclusiva do pedestre atropelado que tentou empreender travessia fora da faixa de pedestres, surgindo à esquerda do veiculo, de inopino, de molde a impedir que fosse integralmente frenado - Recurso improvido." (Apelação nº 9031843-98.1998.8.26.0000, TJSP, 4ª Câmara (Extinto 1° TAC), Rel. Renato Gomes Corrêa, j. 29/09/1999).

Mas não é só.

Restou demonstrado nos autos, cf. registro fotográfico de fls. 46/48, que a Avenida Valdemar Tietz, nesta capital, é via de mão dupla de direção (nos dois sentidos), separadas, na época dos fatos, por faixa dupla contínua.

Relevante anotar, como se depreende da análise dos registros fotográficos, que ao tentar transpor a avenida em local inapropriado, por ausente faixa para pedestres, pouco iluminado e em meio a chuva torrencial, a vítima colocou não só sua vida em risco, como também a dos condutores, que por conduta reflexa e evasiva, poderiam provocar acidente de maiores proporções.

Neste cenário, forçoso concluir que a atitude imprudente e impulsiva da pedestre foi a causa determinante do acidente, já que o suplicado, pelo que veio aos



autos, não trafegava fora da normalidade.

O fato da vítima ter sido colhida pelo lado direito do carro, foi suficientemente explicitado pelo apelado, quando de sua contestação, como se vê a fls. 79.

Com efeito, examinando a questão amparado no art. 335, do CPC, de 1973, observo que segundo a testemunha Michelli, "(...) de repente, ela estava ali parada no meio da rua com o guarda-chuva na mão e ela deu o primeiro passo para continuar a travessia. Nesse instante o carro pegou ela que foi lançada para frente. Naquela noite visibilidade estava ruim pois chovia muito e estava escuro. A vítima tenho certeza não viu o carro porque ela estava olhando para frente"

Ora, se a vítima iniciou a travessia, forçoso convir que o atropelamento não aconteceu exatamente sobre as faixas amarelas divisórias.

Anoto que a prova coligida aos autos não demonstrou o local exato da rua onde aconteceu o atropelamento.

Ademais, ao deparar com a vitima atravessando à sua frente, afigura-se coerente com a situação, comportamento do motorista consistente em derivar seu conduzido para sentido contrário àquele que seguia o pedestre, com o intuito de dele se desviar.

Logo, perfeitamente possível a manobra evasiva tendente à direita, que, todavia, não logrou êxito, posto que a vítima foi colhida exatamente pelo lado direito do veículo.

Ensina Aguiar Dias que, "entre dois possíveis agentes do ato lesivo, é de considerar como culpado aquele que teve a melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez. Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha a melhor oportunidade de evitá-lo torna o fato do outro protagonista irrelevante para sua produção" (Da responsabilidade civil, vol. II, 6ª edição, n. 221, pág. 370).

Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que tentou atravessar avenida movimentada, em local inapropriado para tanto e em meio a chuva intensa.

Portanto, a vítima, e não o réu, como a autora quis fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou.

Em outras palavras, não observou a vítima em sua conduta, a prudência exigida na ocasião.



Ademais, por força do princípio da confiança, acima aludido, não era mesmo de se esperar que um transeunte encetasse travessia de avenida de trânsito rápido, em momento inoportuno e local inadequado.

Ante tal situação e cenário, era mesmo forçoso concluir, tal como o fez o d. Juízo *a quo*, que a vítima encetou a travessia da avenida em local inapropriado e perigoso, colocando, infelizmente, sua vida em risco.

Bem por isso o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, desta C. Câmara. A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Propositura de ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Ministério Público que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. Depoimentos prestados pelas testemunhas que são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Vítimas que não atravessaram a avenida pela faixa de pedestres e foram atingidas no corredor destinado ao tráfego exclusivo de ônibus. Eventual excesso de velocidade do ônibus que não foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, mas sim a imprudência das vítimas, que atravessaram avenida, com intenso tráfego de veículos, em local e momento inapropriados. Não adoção das precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida. Violação do artigo 69 do CTB. Culpa da apeala não demonstrada. Rejeição da pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos suportados pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (Apelação 0103626-88.2007.8.26.0002, TJSP, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/04/2016, g.n.).

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Atropelamento. Autora-vítima que atravessou fora da faixa de pedestres. Culpa exclusiva. Responsabilidade do réu afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento." (Apelação nº 1010969-35.2014.8.26.0562, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 16/09/2015).

Destarte, uma vez caracterizada a excludente de responsabilidade, de rigor a improcedência da ação, ficando, por conseguinte, o requerido isento do pagamento de qualquer indenização.

Em outras palavras, de rigor a manutenção da r. sentença.

Com tais considerações, somadas àquelas constantes da r. sentença de



primeiro grau, que acolho, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de improcedência da ação.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**